



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2306341 - MG (2023/0056701-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : D S A
ADVOGADO : WILLIAM LEANDRO BOSCOLO - MG116399

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. PROVAS CONFLITANTES E INCAPAZES DE GERAR A CONVICÇÃO ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão do Tribunal de Justiça do mesmo Estado que não admitiu recurso especial manejado para restabelecer a condenação do réu pelo crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, §1º, do Código Penal. O acórdão recorrido deu provimento à apelação defensiva, acolhendo o pedido de absolvição por insuficiência probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há elementos probatórios suficientes para sustentar a condenação do recorrido pelo crime de estupro de vulnerável, diante das alegações ministeriais de que o acervo probatório demonstraria a prática do delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto probatório, concluiu que "havendo severas dúvidas quanto à prática delitiva por parte do ora acusado, entendo que se faz imperiosa a sua absolvição, isto em respeito ao princípio processual do *in dubio pro reo*" (e-STJ fl. 327), destacando ainda que "Da prova oral produzida pode-se concluir que não foi a primeira vez que a vítima atribuiu o mesmo crime a outra pessoa" e que "o que se conclui dos depoimentos [...] é que ninguém viu a vítima e o apelante juntos mantendo relação sexual um com o outro. Nem mesmo confirmaram ter sido o acusado a pessoa que teria

amassado a janela da casa da vítima, ou a pessoa que teria arrancado a porta da casa. Sobre isso, inclusive, não se pode perder de vista o teor do testemunho de S. F., que mesmo sendo vizinha da vítima disse nada ter escutado no dia dos fatos, nem gritos e nem algum barulho anormal, vide fl. 167/168" (e-STJ fl. 325).

4. A reforma da decisão exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nos casos em que a absolvição se fundamenta na aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, o reexame das conclusões probatórias alcançadas pelas instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2306341 - MG (2023/0056701-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : D S A
ADVOGADO : WILLIAM LEANDRO BOSCOLO - MG116399

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. PROVAS CONFLITANTES E INCAPAZES DE GERAR A CONVICÇÃO ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão do Tribunal de Justiça do mesmo Estado que não admitiu recurso especial manejado para restabelecer a condenação do réu pelo crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, §1º, do Código Penal. O acórdão recorrido deu provimento à apelação defensiva, acolhendo o pedido de absolvição por insuficiência probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há elementos probatórios suficientes para sustentar a condenação do recorrido pelo crime de estupro de vulnerável, diante das alegações ministeriais de que o acervo probatório demonstraria a prática do delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto probatório, concluiu que "havendo severas dúvidas quanto à prática delitiva por parte do ora acusado, entendo que se faz imperiosa a sua absolvição, isto em respeito ao princípio processual do *in dubio pro reo*" (e-STJ fl. 327), destacando ainda que "Da prova oral produzida pode-se concluir que não foi a primeira vez que a vítima atribuiu o mesmo crime a outra pessoa" e que "o que se conclui dos depoimentos [...] é que ninguém viu a vítima e o apelante juntos mantendo relação sexual um com o outro. Nem mesmo confirmaram ter sido o acusado a pessoa que teria

amassado a janela da casa da vítima, ou a pessoa que teria arrancado a porta da casa. Sobre isso, inclusive, não se pode perder de vista o teor do testemunho de S. F., que mesmo sendo vizinha da vítima disse nada ter escutado no dia dos fatos, nem gritos e nem algum barulho anormal, vide fl. 167/168" (e-STJ fl. 325).

4. A reforma da decisão exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nos casos em que a absolvição se fundamenta na aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, o reexame das conclusões probatórias alcançadas pelas instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do mesmo Estado, que não admitiu o recurso especial formulado com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição da República, em oposição ao acórdão que, por maioria, deu provimento a apelação da defesa para absolver o ora agravado, por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 322):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO - ART. 217-A, §1º, DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA QUE NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADA - PROVAS INSUFICIENTES PARA A PROLAÇÃO DE ÉDITO CONDENATÓRIO - DÚVIDAS SEVERAS - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA REFORMADA. - Impõe-se a absolvição, diante da inexistência de provas suficientes de que o acusado tenha praticado conjunção carnal com a vítima deficiente. Para uma condenação apresenta-se indispensável a certeza da autoria delituosa, que deve estar firmada em dados objetivos e indiscutíveis do processo. Aplicação do princípio 'in dubio pro reo'. Art. 386, VII, do CPP. V. V. - Comprovado nos autos que o réu praticou conjunção carnal com a vítima, deficiente mental, mediante violência e ameaça, deve ser mantida a sua condenação nas sanções do art. 217-A, §1º, do Código Penal.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 375-378).

O recurso especial aponta violação dos artigos 217-A do Código Penal.

Sustenta, em síntese, que: a) ", o egrégio Tribunal de Justiça mineiro violou o artigo citado, porquanto desconsiderou que, conforme vasto entendimento jurisprudencial, às declarações da vítima, quando claras e coerentes, como *in casu*, deve-se dar especial importância, principalmente em delitos contra a liberdade sexual, muitas vezes praticados clandestinamente, longe da presença de testemunhas" (e-STJ fl. 386); e b) "restou suficientemente comprovado que o apelante praticou o delito de estupro de vulnerável em cometo, não havendo, portanto, que se falar em absolvição por insuficiência de provas" (e-STJ fl. 389).

Requer seja o recurso conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a condenação do recorrido.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 403-415).

O recurso foi inadmitido pela incidência do óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 420-422). Assim, foi interposto este agravo (e-STJ fls. 425-432).

Contraminuta ausente (e-STJ fl. 434).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do agravo (e-STJ fls. 447-451).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de condenação do recorrido pelo delito de estupro de vulnerável.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

O Tribunal de origem, ao absolver o ora recorrido, assim fundamentou a controvérsia (e-STJ fls. 323-327):

Da minuciosa análise do acervo probatório, verifica-se a necessidade de prosperar a pretensão recursal, pois faltam elementos que assegurem uma decisão condenatória isenta de dúvida.

Explico.

É que, da prova colhida, não se extrai a certeza necessária a imputar ao acusado uma condenação na esfera penal, especialmente em se tratando de delito tão grave e que requer repressão um tanto quanto

mais enérgica.

A vítima, tanto na DEPOL quanto em juízo, afirmou que o acusado foi o autor do crime, tendo praticado com ela relação sexual, mediante violência e grave ameaça. Descreveu como se deu o fato e dentre outras palavras detalhou que o acusado teria tentado invadir sua casa, inicialmente pela janela, e depois arrombou a porta e entrou na casa. Acrescentou que o fato ocorreu de madrugada. Vide fls. 40-v. e 177.

[...]

Muito embora a vítima tenha prestado relatos congruentes durante o andamento da instrução criminal, e nos casos de crimes contra a dignidade sexual a palavra da ofendida ter especial valor, entendo que um édito condenatório somente pode ser proferido nos casos em que os dizeres da vítima estejam em total consonância com o acervo probatório coligido aos autos.

Entretanto, as demais provas consubstanciadas aos autos deixam, a meu ver, reinar sérias dúvidas quanto ao ocorrido, motivo pelo qual entendo que a decisão absolutória é medida que se impõe.

Isso porque o acusado, ao prestar depoimento perante autoridade Policial negou os fatos. Em juízo, sustentando a negativa, acrescentou que a vítima mente ao lhe acusar da prática delitiva, e não sabe por qual razão ela estaria mentindo. Ao final confirma o seu depoimento prestado na DEPOL, à fl. 83.

A testemunha M. P. S., não obstante ter sido ouvida em juízo sem compromisso, por ser irmã do acusado, esclareceu que o acusado, no dia em questão, estava na casa de sua genitora, e que ela também estava lá. Vide fl. 170.

A testemunha S. F., relatou que a vítima já teria acusado o seu irmão, E. C. F., de ter abusado dela sexualmente, ponderando que tal acusação não foi verdade, até porque a própria vítima retirou a queixa contra seu irmão. Esclareceu que a vítima disse à psicóloga que teria sido violentada pelo acusado. Vide fls. 167/168.

O irmão da nominada testemunha, E. C. F. em juízo, sobre os fatos disse nada saber, porém, confirmou as declarações de sua irmã, no sentido de que realmente foi acusado de ter abusado sexualmente da vítima, sendo que nada fez contra ela, tanto que retiram a queixa contra ele. Vide fl. 169.

A testemunha T. M. A., psicóloga, em juízo, disse que já atendia a vítima em razão da sua deficiência mental e que ficou sabendo do corrido através da própria vítima. Dentre outras coisas, ponderou acreditar que a vítima esteja dizendo a verdade e confirmou ter tomado conhecimento de que a vítima já teria retirado queixa de um outro episódio de abuso sexual. Vide fl. 168.

Da prova oral produzida pode-se concluir que não foi a primeira vez que a vítima atribuiu o mesmo crime a outra pessoa.

Além disso, o que se conclui dos depoimentos transcritos acima é que ninguém viu a vítima e o apelante juntos mantendo relação sexual um com o outro. Nem mesmo confirmaram ter sido o acusado a pessoa que teria amassado a janela da casa da vítima, ou a pessoa que teria arrancado a porta da casa. Sobre isso, inclusive, não se pode perder de vista o teor do testemunho de S. F., que mesmo sendo vizinha da vítima disse nada ter escutado no dia dos fatos, nem gritos e nem algum barulho anormal, vide fl.

*De outro norte, no que se refere ao **Auto de Corpo de Delito**, fl. 50151, a **ruptura do hímen**, juntamente com outros diagnósticos realizados, leva à conclusão de ter havido **conjunção carnal**. Porém, não há no laudo nada que aponte o acusado como a pessoa que tenha praticado **conjunção carnal com vítima**.*

Desta feita, os fatos conforme narrados no caso em tela impedem o julgador de se ter uma certeza de qual foi a realidade fática do ocorrido, fato este que não pode ser valorado de forma desfavorável ao acusado.

Não há elementos suficientes para afirmar que houve relação sexual entre o acusado e a vítima.

Para uma condenação, apresenta-se indispensável a certeza da autoria delituosa, que deve estar firmada em dados objetivos e indiscutíveis do processo, o que não ocorre no caso vertente.

*Não estou aqui a dizer que a ofendida esteja mentindo ou mesmo que tenha inventado tais fatos com vistas a prejudicar o ora acusado, porém entendo que **as provas conforme constantes nos autos não permitem a prolação de uma decisão condenatória**, tendo em vista haver severas dúvidas quanto à autoria delitiva.*

*Ainda que a vítima tenha apresentado sua versão dos fatos de forma detalhada, tal elemento de prova, ante as nuances do presente caso, não se traduz em prova imune de dúvida a ensejar uma condenação e não logrando êxito a acusação em produzir provas concretas de que o delito narrado na exordial tenha efetivamente ocorrido, deve o acusado, nesse particular, ser socorrido pelo princípio **in dubio pro reo**, pois, no meu sentir, antes absolver um culpado que condenar um inocente.*

[...]

*Com isto, havendo severas dúvidas quanto à prática delitiva por parte do ora acusado, entendo que se faz imperiosa a sua absolvição, isto em respeito ao princípio processual do **in dubio pro reo**. (grifamos)*

Colhe-se ainda do voto vencido (e-STJ fls. 328-329):

A ofendida, embora portadora de debilidade e/ou alienação mental, em ambas as oportunidades em que foi ouvida, afirmou ter sido abusada sexualmente pelo acusado. Relatou que, durante a madrugada, o réu foi até a sua casa e, após não conseguir abrir a janela, retirou a porta metálica da cozinha, entrando no imóvel. Disse que ele estava molhado e apresentava cheiro de bebida alcoólica e que se aproximou dela, ameaçando-a, tapando sua boca e apertando seu pescoço, oportunidade em que retirou a roupa dela, mantendo, em seguida, relação sexual sem o seu consentimento. Ainda relatou que foi ameaçada por ele, caso contasse sobre o ocorrido a alguém (f.40).

Por sua vez, [S F], vizinha da vítima, e [D H da S], Agente Comunitária, tomaram conhecimento do ocorrido pela ofendida, narrando os fatos de forma Semelhante (fs.34136).

Em juízo, [D] acrescentou que escutou comentário que o réu teria tentado invadir outras casas em Conceição da Barra, não sabendo se

ele conseguiu entrar nos imóvel ou mesmo abusar de alguém. Ainda disse que ele, à época dos fatos, fazia uso imoderado de bebida alcoólica (f.166).

[S] acrescentou que a vítima teria acusado, anteriormente, um irmão de abuso sexual, retirando, contudo, a queixa. Disse que a vítima lhe contou os fatos, mas que não escutou barulho anormal no dia do ocorrido, tendo visto apenas que a janela da casa dela estava estufada. Também relatou que o réu já tinha sido preso anteriormente por estupro (f.167).

Nesse mesmo sentido foram os relatos da psicóloga [T M de A], a qual enfatizou que, não obstante a deficiência mental apresentada pela vítima, ela tinha Consciência do que acontecia em sua vida (f.38).

Ouvida em juízo, a testemunha esclareceu que a vítima possuía deficiência mental moderado e que, por conhecê-la, pois a atendia há mais de 05 anos, acreditava que ela estava falando a verdade (f.168).

Ao encontro de tais provas, tem-se o Laudo de fs.50/51, realizado no dia 01/07/2015, cerca de 04 meses depois dos fatos, que confirmou a ocorrência de conjunção carnal, considerando-se a ruptura do himen, apontando que o fato teria ocorrido, provavelmente, há mais de 10 dias.

E mais: [M P dos S], irmã do acusado, conquanto tenha dito que, no dia dos fatos, o réu dormiu na casa de sua mãe - fato este não comprovado no processo-, no mesmo sentido dos relatos da testemunha [D], também disse que existiam boatos no sentido de que seu irmão, ora apelante, teria tentado invadir algumas casas na cidade (f.170).

Diante do exposto, creio que a vulnerabilidade da ofendida se encontra evidenciada no processo, ficando satisfatoriamente demonstrado (fs.50/51), a meu ver, que ela não tinha o necessário discernimento para a prática dos atos sexuais. (grifamos)

Verifica-se que a Corte de origem entendeu não haver provas suficientes para a condenação do ora recorrido e consignou que "Da prova oral produzida pode-se concluir que não foi a primeira vez que a vítima atribuiu o mesmo crime a outra pessoa" e que "o que se conclui dos depoimentos transcritos acima é que ninguém viu a vítima e o apelante juntos mantendo relação sexual um com o outro. Nem mesmo confirmaram ter sido o acusado a pessoa que teria amassado a janela da casa da vítima, ou a pessoa que teria arrancado a porta da casa. Sobre isso, inclusive, não se pode perder de vista o teor do testemunho de S. F., que mesmo sendo vizinha da vítima disse nada ter escutado no dia dos fatos, nem gritos e nem algum barulho anormal, vide fl. 167/168" (e-STJ fl. 325).

O Colegiado local concluiu, portanto, que "os fatos conforme narrados no caso em tela impedem o julgador de se ter uma certeza de qual foi a realidade fática do ocorrido, fato este que não pode ser valorado de forma desfavorável ao acusado" (e-STJ fl. 325) e "havendo severas dúvidas quanto à prática delitiva por parte do ora acusado, entendo que se faz imperiosa a sua absolvição, isto em

respeito ao princípio processual do *in dubio pro reo*" (e-STJ fl. 327).

A reforma do julgado não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, providência incabível em recurso especial, vedada pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DEFENSIVA DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO OU POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PROVAS APTAS À CONDENAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE ESBARRA NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Assim, reitera-se que, para se concluir de modo diverso, pela absolvição por inexistência da infração penal em virtude da ausência de dolo ou por insuficiência probatória, seria necessário reexaminar as provas que embasaram o julgado, providência vedada conforme Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

5. Registre-se que a aplicação da Súmula n. 7 desta Corte ao caso afasta a possibilidade de conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedente.

6. Por fim, cumpre esclarecer que, conforme a Súmula n. 568 desta Corte e o art. 255, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante sobre o tema.

Ainda, posterior julgamento do agravo regimental pela Turma supre eventual vício e afasta a alegação de violação ao princípio da colegialidade.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2.441.410/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.) (grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCESSO PENAL E PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGADA OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO LOCAL. NÃO CONSTATAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. ABSOLVIÇÃO DO AGENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO NÃO RATIFICADOS EM JUÍZO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DEPOIMENTO

POLICIAL. STANDARD PROBATÓRIO. NÃO DIFERENCIAÇÃO. CONFIRMAÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. NECESSIDADE. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DECRETO ABSOLUTÓRIO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

6. No tocante à aspiração ministerial, fulcrada no indigitado ultraje ao art. 386, VII, do CPP, destinada à restauração da condenação primeva do recorrido pelo denunciado crime capitulado no art. 157, § 2º, I, II e V, do CP, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Tal asserção deve-se à máxima de que a revisão das premissas assentadas pelo Tribunal a quo acerca da não descortinada autoria delitiva denunciada - com esteio no princípio setorial do in dubio pro reo - demandaria o reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 2.330.095/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.) (grifamos)

Ressalto que idêntica conclusão, aliás, foi alcançada pela Procuradoria-Geral da República em seu parecer, cujo trecho ora selecionado passa a integrar a presente fundamentação (e-STJ fls. 448-450):

Realmente, da leitura do recurso especial em cotejo com o que se colhe dos autos, vê-se que a Terceira Vice-Presidência do TJMG andou bem ao inadmitir o apelo.

É que, conforme bem apontado no decisum agravado, a pretensão condenatória do Parquet Estadual contida no recurso especial efetivamente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, a Corte Estadual, no julgamento da apelação, consignou que as provas colhidas na instrução não eram suficientes para sustentar uma condenação, haja vista que, com base nos diversos depoimentos arrecadados na fase inquisitorial e em juízo, subsistiam severas dúvidas quanto à prática delitiva por parte do ora agravado. Confirmam-se abaixo, por oportuno, as considerações tecidas acerca dessa questão no acórdão recorrido:

[...]

Ora, havendo a Corte a quo concluído, de forma fundamentada, pela existência de dúvidas severas quanto à prática delitiva, parece claro que, para desconstituir esse entendimento e restabelecer a condenação do réu, esse STJ teria, inarredavelmente, que analisar fatos e provas, providência sabidamente incompatível com a via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 desse STJ, cujo teor é o seguinte: [...]
(grifamos)

Ante o exposto, conheço do agravo para **não** conhecer do recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0056701-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.306.341 /

MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0069072832015 00690728320158130625 0625150069072 10625150069072001
10625150069072002 10625150069072003 10625150069072004
2015006925503001 625150069072 69072832015 690728320158130625

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : D S A

ADVOGADO : WILLIAM LEANDRO BOSCOLO - MG116399

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.